



Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 02/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 20/2023

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 221/2023
Protocolado em: 09/10/2023 11h53

Análise da Constitucionalidade e Legalidade da Proposição de Lei nº 20/2023 - Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente para utilização dos recursos da união oriundos da Lei Complementar no 195 de 08 de julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo - LPG - Competência Municipal - Conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município - Requisitos - Possibilidade.

I - CONSULTA

Trata-se de consulta oriunda da Câmara Municipal de Conselheiro Pena/MG, versando sobre a análise da juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 20/2023, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente para utilização dos recursos da união oriundos da Lei Complementar no 195 de 08 de julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo - LPG.

Relatado objetivamente, opino.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1.

DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre mencionar que o projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Ademais, cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece no seu art. 30, VI, que compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta lei, especialmente:

Art. 30 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor de todas as matérias de competência do Município, especificamente:

VI - dívida pública, abertura e operação de crédito;

Portanto, respeitada a determinação legal supra, para autorização de abertura de crédito especial, através da legitimação pela Câmara Municipal, ela poderá ser executada pelo Poder Executivo Municipal, desde que concomitantemente, atenda à previsão da Lei 4.320/641.

2.2.

DA INICIATIVA

O sistema constitucional brasileiro baseia-se no "princípio da separação de poderes" na forma do art. 2º do texto magno, obrigatório para os âmbitos federal, estadual, do distrito federal e dos





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



municípios.

1 Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

As funções típicas e atípicas dividem-se entre poder legislativo, poder executivo e poder judiciário, que são independentes e harmônicos entre si. A mesma regra que dispõe sobre a separação de poderes proíbe interferências indevidas de um poder em outro, a fim de garantir a harmonia acima mencionada, razão pela qual a Constituição Federal prevê que determinados assuntos reservem a iniciativa ao Chefe do Poder executivo, no que tange aos assuntos controlados e geridos pelo titular desse poder.

O art. 61., §1º, da Constituição Federal prevê algumas hipóteses de reserva de iniciativa, apontando diversas matérias em que apenas o chefe do Poder Executivo pode deflagrar o processo legislativo. Por se tratarem de critérios restritivos, apenas esses pressupostos ficam reservados ao poder executivo; em outros casos, são iniciativas concorrentes para garantir a legitimidade das propostas dos legisladores.

Acontece que estas normas são muito amplas e contêm termos gerais (“organização administrativa”, “função pública”, “instituição, estrutura e atribuições da secretaria e dos órgãos da administração pública”, “serviço público”), o que é quase impossível em prática as atividades legislativas atribuem os poderes do Executivo através de iniciativas parlamentares, pois, normalmente, encontram iniciativas legitimadas pelo princípio da separação de poderes reservados. Assim, quanto à iniciativa do Projeto de Lei, cumpre mencionar que a Constituição Federal e a Lei n. 4.320/64 são uníssonas em afirmar que a lei orçamentária anual poderá carrear a abertura de créditos especiais como exceção ao princípio da exclusividade da Lei Orçamentária, sendo a iniciativa de Lei, sobre matéria orçamentária de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, "b", e 84, XXIII, da CF/88.

Diante disso, a proposta apresentada não demonstra a presença de vícios de natureza formal.

2.3.

DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

Segundo o art. 41 da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais classificam-se em três espécies: suplementares; especiais; e extraordinários. Vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a refôrço (sic!) de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Constituem seus pressupostos, nos termos do §5º do art. 167 da CRFB/88: A autorização legislativa; e a indicação de recursos. A ausência de um dos requisitos apontados inquina de irregularidade a autorização da despesa suplementada ou criada.

Além do mais, o ato de abrir crédito adicional deverá indicar expressamente, a importância, a espécie e a classificação da despesa até onde for possível, para a identificação dessa (art. 46, Lei nº 4.320/64).





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Os créditos são denominados “especiais”, quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, inciso II, Lei nº 4.320/64), isso é, para atender à criação de programas, projetos e atividades eventuais ou especiais e, por isso mesmo, não contemplados pelo orçamento.

O crédito especial cria novo programa ou elemento de despesa, para atender a objetivo não previsto no orçamento. Com a criação desse novo serviço, haverá necessidade de uma programação de gastos, através da criação de programas, subprogramas, projetos e atividades, além de a eles serem consignadas dotações

adequadas. Nessa toada, fica claro que no exercício seguinte, já devem ser tomadas as providências para que, caso esse serviço se prolongue, sejam alocadas as dotações necessárias, na lei orçamentária, ressalvados os casos em que os saldos ainda possam ser utilizados. É importante destacar, que conforme preceitua o art. 42 da Lei nº 4.320/64, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Ainda, o referido crédito pressupõe a indicação de recursos disponíveis suficientes para suportar a sua abertura, conforme dispõe o art. 43, Lei nº 4.320/64. Vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Consideram-se recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos (art. 43, §1º, Lei nº 4.320/64):

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Também poderão ser utilizados mediante créditos especiais, com prévia e específica autorização legislativas, os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes (art. 166, §8º, da CRFB/88).

Ainda quanto a vigência, os créditos especiais terão, em geral, a vigência do exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos seus últimos quatro meses, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites do seu saldo (isso é, do saldo deixado no exercício em que foram autorizados) e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (art. 167, §2º, CRFB/88).

Nesse sentido, é possível verificar que o Projeto de Lei, enviado pelo Executivo, atende aos requisitos necessários para a abertura de crédito especial. Portanto, o presente Projeto de Lei, em seu caráter formal e material, é constitucional.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, após a análise legal e constitucional do PL nº 20/2023, dispõe sobre abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente para utilização dos recursos da união oriundos da





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Lei Complementar no 195 de 08 de julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo - LPG, opinamos no sentido de que, s.m.j, desde que cumprido o devido processo legislativo para sua aprovação, o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, cabendo ao Legislativo a apreciação de seu mérito.

É o entendimento, sub censura.

Arthur Magno e Silva Guerra
Assessor de Controle de Constitucionalidade

Documento assinado digitalmente por Arthur Magno e Silva Guerra conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselhoitropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **PZWX4-YN7OZ-2IPVT-AJ/41-3RBGP** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 02/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 20/2023

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 09/10/2023 11:38:46

Hash Interno: robikqfqvmuugj5cp4ifq901npum7gppwpdhis8n



Chave de Verificação

PZWX4-YN7OZ-2IPVT-AIJ4I-3RBGP

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
023.***.***-25	Arthur Magno e Silva Guerra	Assinado em 09/10/2023 11:43

Documento assinado digitalmente por Arthur Magno e Silva Guerra conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **PZWX4-YN7OZ-2IPVT-AIJ4I-3RBGP** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

